



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 312 - quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

7 Páginas

MESA DIRETORA

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.340, DE 13 DE DEZEMBRO 2018.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da cidade de Campo Grande-MS ao Líder de Mototáxi de Rondonópolis-MT, Sr. Antonio Renato de Oliveira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande-MS ao Líder de Mototáxi de Rondonópolis-MT, **Sr. Antonio Renato de Oliveira.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.168/18

ALTERA PARA "MARA MENDES" A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "VÓ FINA" LOCALIZADO NA RUA PARAISÓPOLIS, N. 445, VILA SANTO EUGÊNIO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º. Fica alterado o nome dado ao Centro de Educação Infantil, localizado na Rua Paraisópolis, n. 445, Vila Santo Eugênio, quadra 11, lotes 12 e 13 em frente às ruas Cascalho Rico e Rua Bismarque, para "Mara Mendes".

Art.2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição das placas e das mudanças nos registros e mapas municipais, relativamente à mudança de que trata esta lei.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2018.

OTÁVIO TRAD
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a denominação do Centro de Educação Infantil "Vó Fina" para "Mara Mendes" diante da relação da professora Mara Mendes (*In Memoriam*) com o referido Centro de Educação Infantil e sua

importância e contribuição para a comunidade local.

Mariolina Pereira Mendes, conhecida por todos como Mara Mendes, nasceu em Campo Grande/MS em 4 de novembro de 1960. Formou-se em Pedagogia aos 33 anos de idade pela Faculdade Integrada Fátima do Sul, no ano 2000 e também obteve título de Bacharel em Serviços Sociais pela Universidade Luterana do Brasil, em 2013. Em 2014, Mara Mendes se pós-graduou em Gestão Escolar pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci/Uniassevi.

Iniciou sua vida profissional na educação como "mãe crecheira" no Projeto Caracol oferecendo em sua casa espaço para cuidar de crianças. Na ocasião, conseguiu parceria com Prefeitura de Campo Grande, na época do então prefeito Lúdio Martins Coelho, que fornecia alimentação e material de limpeza para Projeto Caracol.

Trabalhou no Ceinf Centro como atendente de berçário, depois foi transferida para o Ceinf Alves Pereira onde atuou como técnica administrativa e trabalhou por dez anos no Ceinf "Rita Vieira", atual "Zacarias Vieira de Andrade".

Em 2004, foi convidada para assumir a direção do Ceinf "Vó Fina" onde dedicou os últimos anos de sua vida com amor e compromisso. Seu trabalho, comprometimento e sua entrega ao Ceinf "Vó Fina" sempre foi digna, o que despertou na comunidade o sentimento de pertencimento, trazendo essa mesma comunidade para junto do centro de educação infantil na busca pela qualidade do cuidar e do educar. Dedicou-se os últimos anos de sua vida a esta instituição como se fosse sua casa e sua equipe recebia todo seu amor e respeito.

Em 13 de novembro de 2018, aos 58 anos, Mara Mendes faleceu vítima de atropelamento na cidade de Campo Grande/MS.

Sua ternura, sua energia e seu entusiasmo no tratar e cuidar das crianças e dos pais conquistou espaço de boas lembranças e saudade em quem teve o privilégio de conhecê-la.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2018.

OTÁVIO TRAD
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.169/18

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, A FEIRA "EXPO AMIGAS DE NEGÓCIOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS, a Feira "Expo Amigas de Negócios", a ser realizados anualmente no mês de março de cada ano.

Art. 2º A "Feira Amigas de Negócio" tem por objetivo a divulgação do empreendedorismo feminino nas mais diversas áreas de atuação, com a participação de profissionais da área e realização de workshop de palestrantes em empreendedorismo feminino.

Parágrafo único. Da totalidade das vagas destinadas à exposição na Feira, 10% (dez por cento) será destinada à mulheres empreendedoras com baixa renda, como forma de incentivo ao crescimento de seu negócio, ficando os critérios de escolha sob responsabilidade dos organizadores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a constar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2018.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo incluir no calendário municipal a feira Expo Amigas de Negócios.

O calendário municipal possui inúmeros eventos voltado público feminino no mês de março, em razão à comemoração ao dia internacional da mulher, a feira Expo Amigas de Negócios é um exemplo de sucesso no segmento como pode ser avaliado em suas 02 (duas) primeiras edições.

Na primeira edição contou com a participação de aproximadamente 500 (quinhentas) mulheres, na segunda edição contou com a participação de 1500 (mil e quinhentas) mulheres e a previsão para a terceira edição é a participação de 3.000 (três mil mulheres).

O evento conta com palestrantes de renome nacional e internacional, dirigido ao público de mulheres empreendedoras, ou seja, empresárias, microempresárias, empreendedoras individuais, que garantem a participação e aprendizado, bem como criam uma rede de contatos entre fornecedores e consumidores em potencial, dessa forma fomentar negócio e a independência financeira por parte das mulheres.

Os grandes centros urbanos do país são fartos em eventos dessa natureza, sendo assim, para incluir Campo Grande no circuito nacional de eventos de empreendedorismo é necessário que o poder público incentive, sendo este o papel desta Casa, em especial fomentar o empreendedorismo feminino.

O empreendedorismo feminino vem sendo objeto de estudo por especialistas de mercado, uma vez que vem crescendo, já superando o empreendedorismo masculino, bem como as empresas criadas e dirigidas por mulheres permanecem mais tempo no mercado e cria mais emprego e renda. Vale destacar que o evento foi idealizado por uma mulher e que o projeto já rendeu a edição de um livro de biografias de empresárias e cases de sucesso, com previsão de lançamento de mais uma nova edição no 3º evento.

Cabe destacar que 10% das vagas para expositoras serão destinadas a mulheres empreendedoras com baixa renda, como um trabalho assistencial, bem como que a feira de negócios busca junto ao Poder Público a disponibilização de exames e informações à saúde da mulher durante o evento.

Sendo assim, aprovar o presente projeto significa apoiar a iniciativa de fomentar o mercado e a criação de emprego e renda em nosso município, bem como de colocar Campo Grande no circuito nacional de eventos voltados ao empreendedorismo, trazendo para Campo Grande inúmeros participantes e investidores.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2018.

DHARLENG CAMPOS
Vereadora

ENFERMEIRA CIDA AMARAL
Vereadora

PROJETOS DE DECRETO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.940/18

Outorga a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao 3º SGT da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul Senhor Fabio Herivelto Krauss.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art.1º Fica outorgada a Medalha "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao 3º SGT da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul Senhor Fabio Herivelto Krauss, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, como Agente de Segurança Pública que atua na área da Educação.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2018.

EDUARDO ROMERO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Fabio Herivelto Krauss, nascido em 10 de agosto de 1977, no Paraná, é merecedor da honraria concedida por esta Casa de Leis, por meio da Medalha Arlindo de Andrade Gomes, pela sua trajetória não só como policia militar exemplar, mas pelo seu trabalho voluntário nas horas de folga no combate ao

suicídio e no trato ao atender as ocorrências desta natureza, empregando seu conhecimento, inclusive analisando o grau de pensamento suicida no ato automutilatório, por intermédio de palestra, bem como outras atividades.

O trabalho de policial militar vai além da escala de trabalho. Preocupado com as estatísticas de mortes e tentativas de suicídio, Fabio Krauss passou por um processo depressivo e quase teve um atendimento tardio. Depois disso passou a trabalhar a educação de uma forma diferente em sua vida. Atualmente faz o curso superior, em educação física.

Com trabalho reconhecido como exemplar, sua intenção com a formação em educação física é aprimorar seu atendimento na área de prevenção ao suicídio, por meio da educação e do esporte com crianças pessoas com ideações e/ou tendências suicidas, entre elas crianças e adolescentes que também passam pelo processo de automutilação. Trabalho este que já faz como voluntário. Aliado a isto faz extensão de prevenção e combate ao suicídio na UFMS.

Atualmente Fabio Herivelto Krauss trabalha individualmente com qualquer pessoa que passe por esta crise, com intuito de convencê-la por meio de seu conhecimento a buscar ajuda clínica. Já que o processo mais difícil na prevenção e combate ao suicídio é justamente o reconhecimento da necessidade de ajuda pela pessoa que passa por depressão.

O sargento Krauss tem amplo trabalho, contribuição e conhecimento na área da juventude e educacional desde muito jovem. Foi presidente do Grêmio Estudantil João Luiz da Cunha, na escola Estadual Lindaura Ribeiro Lucas aos 15 anos de idade, no ano de 1992.

Em 1993 foi eleito Presidente da antiga UMESC (União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Curitiba). Em 1994 foi eleito vice presidente da UPES (União Paranaense dos Estudantes Secundaristas do Paraná) e em 1994 foi eleito dirigente da UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas).

Em 2001 mudou para Campo Grande MS e em 2004 ingressou como soldado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo promovido a cabo policial militar em 2016 e, ainda neste ano, também fora promovido por ato de bravura como 3º SGT da Polícia militar, por ter em sua folga salvo um Senhor de 82 anos com deficiência auditiva de um incêndio em sua residência.

Por esta história de atuação, contribuição voluntária nas áreas de educação, saúde e de amor ao próximo, solicito a esta Casa de Leis a concessão da Medalha Arlindo de Andrade Gomes ao senhor Fabio Herivelto Krauss.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2018.

EDUARDO ROMERO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 1.941/18

Autoriza o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município de Campo Grande-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal, Sr. **MARCOS MARCELLO TRAD**, autorizado a ausentar-se do Município no período de 20 de dezembro de 2018 a 13 de janeiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar o Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. MARCOS MARCELLO TRAD, a ausentar-se do nosso Município no período de 20 de dezembro de 2018 a 13 de janeiro de 2019, ressaltando que de 20 a 30 de dezembro o Prefeito estará ausente do país.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência for superior a 10 (dez) dias, conforme se depreende do inciso VI do art. 23 c/c o art. 69, da Carta Municipal.

Pelas razões expostas e contando com o espírito público de V. Exas., solicitamos o indispensável apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**ATOS DE PESSOAL****DECRETO N. 7.853**

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **CESAR AUGUSTO PEREIRA**, ocupante do cargo de Assistente III, Símbolo AS 305, a partir de 21 de setembro de 2018.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 17 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.271

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

INSTAURAR Procedimento Sumário, com fulcro nos arts. 243, III, e 253, ambos da Lei Complementar n. 190/2011, tendo por objeto a apuração de abandono de cargo cometido pela servidora efetiva VANESSA GOMES CERZOSIMO, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, matrícula n. 56, regime jurídico estatutário, pois foram contabilizadas 70 (setenta) faltas injustificadas da referida servidora nos períodos de 16 a 31/07/2018, de 1º a 10/08/2018, de 27 a 30/09/2018, de 1º a 18/10/2018 e de 05 a 26/11/2018, e DESIGNAR os servidores Rodrigo Cesar Nogueira, Michelly de Oliveira Sarmento Daroz, e Fernando Miceno Pinese, como vogal, para que, sob a presidência do primeiro, conduzam o Procedimento Sumário ora instaurado, concedendo-lhes o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.272

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER adicional de aperfeiçoamento profissional à servidora **AMANDA DE MORAES PETRONILO PACHECO**, no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento, a partir de 05.12.2018, com fulcro no artigo 81 do Estatuto do Servidor Público Municipal c/c art. 26, II, da Resolução n. 1.244/2017.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PODER EXECUTIVO**PROJETOS DE LEI****MENSAGEM n.164, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Acrésceta e altera dispositivos da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre serviços funerários e de cemitérios, públicos e particulares, no município de Campo Grande-ms, Cria o Fundo Municipal de Serviços Funerários e Cemitérios e dá outras providências."**

A presente proposição, que ora apresentamos a esta Casa de Leis e submetemos, visa atualizar a Lei Municipal n. 3909, de 30 de novembro de 2001, onde possibilitamos que a Administração Pública Municipal, venha a proceder o certame licitatório de concessão da administração, manutenção e prestação dos serviços dos cemitérios públicos da Capital em conjunto com a concessão dos serviços funerários visando uma maior eficiência no desenvolvimento de ambos os serviços à população campo-grandense.

Neste Projeto de Lei ainda a edição de Decreto possibilitando o cadastramento dos proprietários de terrenos nos cemitérios municipais, como também edita

normativas obrigando a manutenção destes terrenos particulares pelos seus detentores, desonerando a Administração Pública e atribuindo a responsabilidade a quem de direito. Normatiza ainda os Editais de Exumação emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Ademais, possibilita a extensão da aplicação de tarifa de manutenção, existente hoje apenas para os cemitérios públicos a serem implantados em Campo Grande, para os cemitérios públicos existentes, condição necessária para implementarmos a Concessão desses serviços públicos pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG, que atualmente está encampado pela Administração Pública.

Por fim, o presente estabelece as competência quanto aos serviços de manutenção, conservação, segurança, e fiscalização dos serviços públicos dos cemitérios públicos entre os órgãos da Administração Pública Municipal (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP, Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES, Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGEREG e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana- SEMADUR).

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre serviços funerários e de cemitérios, públicos e particulares, no município de Campo Grande-ms, Cria o Fundo Municipal de Serviços Funerários e Cemitérios e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 8º da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a terceiros nos termos da Lei n. 3.321 de 23/04/97, ficando ainda facultado ao poder concedente promover a concessão da administração dos cemitérios públicos em conjunto com os serviços funerários num único procedimento licitatório." (NR)

Art. 2º Fica renomeado o Parágrafo único do art. 15, da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, passando a constar como § 1º e inserido o § 2º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

"§ 1º Os terrenos serão concedidos a título de concessão perpétua, desde de que pagos os emolumentos previstos em Lei.

§ 2º As formas e os prazos para a aquisição prevista no caput deste artigo, como também o cadastramento de seus proprietários, serão disciplinadas por meio de decreto e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do terreno pela municipalidade." (NR)

Art. 3º. Fica inserido o artigo 15-A à Lei n. 3909, de 30 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo, a sepultura ou a gaveta limpos e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.

§ 1º As obras de que trata o caput deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§ 2º Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e não sendo atendida a notificação, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão e a consequente retomada do terreno pela Municipalidade." (NR)

Art. 4º Altera o § 2º do art. 17, da Lei n. 3909, de 30 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para a prestação dos serviços de cemitérios que trata este artigo, como também dos todos os demais cemitérios públicos existentes, fica autorizada a concessionária a cobrar dos munícipes que vierem adquirir os terrenos para sepultamento e dos proprietários de terrenos dos cemitérios públicos existente, tarifa que poderá ser semestral ou anual relativa à sua manutenção." (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os §§ 1º e 2º ao art. 31, da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

"§ 1ª Fica estipulado em 5 (cinco) anos, contados da data do óbito, o prazo para exumação nos cemitérios públicos do Município e 2 (dois) anos para crianças de até 6 (seis) anos de idade, só podendo ser reduzido este prazo mediante requisição judicial ou da autoridade sanitária competente, nos casos previstos em Lei."

§ 2ª Os casos que não atenderem aos editais de exumação publicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, terão os despojos, após feita a exumação, depositados no ossário, dos cemitérios, em ordem a poderem, os familiares interessados, dar-lhes outro destino, observadas as formalidades legais, e ficando os respectivos terrenos desimpedidos para reutilização." (NR)

Art. 6º Fica renomeado o Parágrafo único do art. 32, da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001, passando a constar como § 1º e inserido o § 2º no mesmo artigo, com a seguinte redação:

"§ 1º O reajuste de preço dos serviços funerários e de cemitérios e da tarifa relativa aos serviços de manutenção a que se refere este artigo, se necessário, será autorizado anualmente pelo Executivo Municipal, após aprovada a planilha de custos apresentada pelas concessionárias, e a data base será o mês da assinatura do contrato, ou do último reajuste, sendo que fica vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º O não pagamento da tarifa de manutenção dos Cemitérios prevista no caput deste artigo por 2 (dois) anos consecutivos implicará na caducidade da concessão e a respectiva retomada do terreno pelo Poder Público Municipal, ficando o mesmo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares" (NR)

Art. 7º Altera o art. 3º da Lei n. 3.321, de 23 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O prazo de validade dos contratos de concessão decorrentes da presente Lei não poderá exceder a 15 (quinze) anos a contar da data das suas respectivas assinaturas." (NR)

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Serviços Funerários e Cemitérios, vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e com a finalidade de custear a manutenção dos cemitérios públicos municipais, tendo como receita: dotação orçamentária, as outorgas e demais repasses de qualquer natureza efetuados pelas concessionárias dos serviços funerários ao Município em decorrência de sua Concessão, de multas lavradas por infração às normas Municipais que regem os serviços funerários e os cemitérios públicos e particulares, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Serviços Funerários e Cemitérios.

Parágrafo único. Fica excluída das receitas do Fundo Municipal de Serviços Funerários e Cemitérios a taxa de regulação destinada à Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG).

Art. 9º Altera a redação do art. 4º da Lei n. 3.321, de 23 de abril de 1997, que passa a ser a seguinte:

"Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande (AGEREG) a fiscalização do cumprimento das disposições contratuais decorrentes das concessões autorizadas pela presente Lei.

Parágrafo único. Na ausência da concessão autorizada na presente Lei, compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP) a prestação dos serviços de administração, conservação e manutenção dos Cemitérios Públicos Municipais, cabendo a segurança à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SESDES), e a fiscalização dos serviços prestados nos termos da Lei n. 3.909, de 30 de novembro de 2001 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR)." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 166, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC), da Fundação Social do Trabalho e dá outras providências.**"

O PROINC já criado desde 20 de julho de 2010 e como vinha sofrendo algumas alterações legislativas, bem como se adaptando a novas realidades, evolução natural de um Programa de cunho eminentemente assistencial, quando já está entrando no seu sétimo ano de existência, resolvemos pela refundação do Programa e em 22.03.2017 Vossas Excelências votaram o Projeto de Lei encaminhado.

Hoje, no intuito de melhor assistirmos aos vulneráveis economicamente que o PROINC visa atender, com o apoio do Ministério Público do Trabalho, MPT/MS, na pessoa do Procurador do Trabalho, Doutor Paulo Douglas Almeida de Moraes, refundamos, novamente, o PROINC, oportunizando aos seus ingressos

direitos básicos, incluindo aos já existentes, a isenção de pagamento de taxas de inscrições em concursos realizados pelo Poder Executivo Municipal; Descanso remunerado de quinze dias a cada seis meses de efetivas atividades no Programa; gratificação natalina proporcional aos meses em atividades no Programa, tendo como referência o valor do salário mínimo; poupança com depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do salário mínimo e seguro de vida correspondente a vinte e cinco vezes o valor do salário mínimo nacional para casos de morte natural e até cinquenta vezes o referido valor por invalidez e morte acidental. E ainda a ampliação do prazo de vinculação para 48 (quarenta e oito) meses.

Senhor Presidente são tantas mudanças e adequações para melhor atendermos aos beneficiários do PROINC, que optamos pela refundação do Programa.

Portanto, com o presente Projeto de Lei que submetemos a apreciação de Vossas Excelências, o Poder Executivo visa dar maior transparência, visibilidade, operacionalidade e oportunizando maior número de qualificação e requalificação aos inscritos, bem como, ampliando os espaços de atuação e atividades dos beneficiários do PROINC, aproximando-os de qualificação social e profissional que facultarão o ingresso ou retorno destes no mercado formal de trabalho.

Como Campo Grande, não é uma ilha, sofre com os resultados e reflexos da economia nacional, o que requer do Poder Público buscar alternativas sociais e econômicas que, se não estanque, mas que abrande essa realidade nacional sobre os nossos munícipes.

O Projeto de Lei em apreço, em seu bojo, inova com a introdução de Direitos Constitucionais, mas que também limita a má atuação, por ignorância, por certo, de gestores e beneficiários, do que é o papel social do PROINC.

Nossa Capital, tem apresentado um crescimento relevante, tanto na necessidade de maior intervenção do Poder Público, recuperando os serviços básicos para a população, refletindo numa melhor qualidade de vida da população e gerando rendas, com um crescimento socioeconômico harmonioso, brilhante, fluente e ordenado.

Os agentes públicos são responsáveis por oferecer condições de estruturação e adequação diante das necessidades colocadas a frente pelo crescimento de uma cidade, primando pelo interesse local conforme preconiza nossa Constituição Federal.

Todas as modificações e adequações devem ser representadas pelo Direito enquanto ciência, ordenamento jurídico e legislativo.

Lembramos ainda que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, preconiza:

**"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"** (grifo nosso)

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, como uma das precondições para a melhoria e ampliação da oferta de condições àqueles que estão vulneráveis sócio economicamente, momento, em que, o Poder Público, através da qualificação e requalificação social e profissional, oportunizará formas de crescimentos, envolvimento comunitário e ampliará os laços com a Cidade que escolheu como sua, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação desse Projeto, e que a apreciação se faça com observância do prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

Portanto, contamos com a aquiescência dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 94, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Criação do Programa de Inclusão Profissional (PROINC) da Fundação Social do Trabalho e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Assistencial de Inclusão Profissional (PROINC), de natureza assistencial, a ser administrado, gerido e coordenado pela Fundação Social do Trabalho (FUNSAT), e com a participação dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, visando proporcionar, dentre outros direitos, ocupação, qualificação social e profissional e bolsa-auxílio para cidadãos em situação de vulnerabilidade residentes no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º É vedada, sob pena de nulidade, a utilização de beneficiários do PROINC para substituição de servidores públicos e/ou empregados terceirizados nas respectivas atividades.

§ 2º O quantitativo de vagas ofertadas pelo PROINC observará os limites percentuais, conforme a atividade, relacionados no Anexo único desta norma.

§ 3º As atividades exercidas em regime de mutirão abrangerão beneficiários do PROINC que direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra executada, não se aplicando a estes a limitação quantitativa prevista no Anexo único.

Art. 2º A participação no PROINC implica a colaboração na execução de atividades de interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Todas as atividades descritas no Anexo único serão vinculadas a cursos profissionalizantes, desenvolvidos simultaneamente, dentro do prazo da vinculação.

Art. 4º Em todas as atividades de riscos serão disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados ao risco, em perfeito estado de conservação, observando as peculiaridades do serviço.

§ 1º As despesas para as aquisições, manutenção e higienização dos EPIs serão suportadas pelas unidades que se beneficiam dos serviços dos beneficiários do PROINC.

§ 2º Os comprovantes de entrega e guarda dos EPIs deverão ser enviados à FUNSAT para fins de controle.

§ 3º Cabe à FUNSAT, direta ou indiretamente, ministrar os treinamentos para o adequado uso dos EPIs.

Art. 5º As unidades demandantes dos serviços dos beneficiários do PROINC devem garantir observância às Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, especialmente:

I - Fornecimento de água potável e de copos individualizados para o consumo;

II - Fornecimento de roupa e acessórios adequados para a proteção de raios solares nas atividades externas;

III - Quando a atividade for executada no ambiente externo, o fornecimento de banheiros químicos.

Art. 6º O PROINC possui natureza predominantemente assistencial, com ênfase na requalificação profissional.

Art. 7º A requalificação profissional consiste na participação compulsória dos beneficiários ao programa em cursos de qualificação e requalificação profissional, alfabetização, conclusão do ensino fundamental e médio durante todo o período de vinculação ao programa.

§ 1º Os cursos de qualificação e requalificação profissional deverão ser formulados em consideração à escolaridade e a condição social dos beneficiários do PROINC.

§ 2º Os cursos de qualificação poderão ser executados diretamente pela FUNSAT, em parcerias ou com contratação de executoras.

§ 3º A frequência mínima de 75% às aulas dos beneficiários ao programa constitui requisito obrigatório para a percepção da bolsa-auxílio, bem como para a manutenção do vínculo ao PROINC.

§ 4º Cabe à unidade administrativa demandante prover as condições necessárias para que os beneficiários do programa participem de modo efetivo do curso de qualificação e requalificação profissional.

§ 5º Considera-se como parte integrante da jornada de trabalho do vinculado ao programa, o tempo despendido na participação dos cursos oferecidos.

Art. 8º a jornada de atividades do alistado no PROINC será de 8 (oito) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana.

Parágrafo único. Jornadas diferenciadas serão disciplinadas no decreto regulamentador da presente norma.

Art. 9º Observados os requisitos previstos nesta lei, a participação no PROINC não constitui vínculo de emprego com o município, tampouco com a FUNSAT.

Art. 10. Os interessados, com idade entre 18 e 70 anos, terão sua inscrição no PROINC condicionada à observância aos seguintes requisitos que configuram sua condição de vulnerabilidade:

I - Estar em situação de desemprego por período igual ou superior a 6 (seis) meses;

II - Não ser beneficiário de programas assistenciais ou previdenciários dos demais entes da Federação;

III - Residir no Município de Campo Grande há, pelo menos 6 (seis) meses;
IV - Possuir renda familiar *per capita* não superior a um quarto de salário mínimo.

Art. 11. No caso do número de alistados superar o número de vagas abertas, a preferência para a participação no PROINC será definida mediante a aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

I - Menor renda *per capita*;

II - Mulher como arrimo de família;

III - Maior tempo de desemprego;

IV - Maior idade;

V - Menor número de benefícios do PROINC por número de familiar.

Art. 12. A convocação para a vinculação às atividades do Programa levará em consideração as condições sócio-econômicas e o local de moradia do assistido.

Parágrafo único. Sempre que possível, as atividades desenvolvidas pelos beneficiários ao Programa serão executadas em local próximo à sua residência.

Art. 13. A vinculação ao PROINC será pelo período de 6 (seis) meses, renováveis por igual período, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O retorno ao Programa poderá ocorrer uma única vez, observado o período mínimo de 6 (seis) meses entre o desligamento e o retorno.

Art. 14. Assiste aos beneficiários do PROINC, dentre outros direitos previstos em Decreto regulamentar, os seguintes direitos:

I - O afastamento, sem prejuízo da remuneração, para tratamento de saúde decorrente de doença de caráter não permanente;

II - O afastamento da gestante, sem prejuízo da remuneração, até 120 (cento e vinte) dias após o parto;

III - Seguro de vida correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural e até 50 (cinquenta) vezes o referido valor por invalidez e morte acidental;

IV - Vale-Transporte ou oferecimento de meio de transporte próprio do município;

V - Fornecimento de alimentação;

VI - Poupança com depósito mensal correspondente à 8% (oito por cento) do salário mínimo;

VII - Gratificação natalina proporcional aos meses em atividades no Programa, a cada ano, tendo como referência o valor do salário mínimo;

VIII - Descanso remunerado de quinze dias a cada seis meses de efetivas atividades no Programa;

IX - Isenção do pagamento de taxas de inscrições em concursos realizados pelo Poder Executivo Municipal;

X - Bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo;

XI - Fornecimento de cesta básica.

§ 1º A FUNSAT depositará em conta individual titularizada por cada beneficiário do PROINC a poupança referida no inciso VI, a qual terá seu saldo levantado pelo beneficiário por ocasião da sua desvinculação do Programa.

§ 2º É vedada a desvinculação do Programa motivada pelo interesse de resgate dos depósitos referidos no inciso VI, sob pena de proibição de reinserção no PROINC.

§ 3º A concessão do Vale-Transporte referido no inciso IV é dispensada no caso de distância entre a casa e o local de atividade ser inferior ou igual a dois quilômetros.

§ 4º A FUNSAT, no mês de dezembro, disponibilizará aos vinculados no PROINC, a gratificação natalina referida no inciso VII.

Art. 15. Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal alocará os recursos necessários à FUNSAT.

Art. 16. Aos órgãos, autarquias e secretarias municipais que demandarem o apoio de inscritos no PROINC arcarão com as despesas de transporte ou vale-transporte e a alimentação.

Parágrafo Único. É vedada a execução da jornada de seis horas com o fim de não fornecimento de alimentação.

Art. 17. Serão destinadas 2% (dois) por cento do total de vagas do PROINC aos egressos do sistema penitenciário.

Art. 18. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Municipal somente poderão demandar o alistamento de inscritos no PROINC para as atividades relacionadas no anexo único, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 19. O prazo estabelecido no art. 13, aplica-se aos vínculos em curso na data da publicação desta Lei.

Art. 20. Os beneficiários do Programa não terão seus vínculos prejudicados em razão de eventual excedente em relação aos limites quantitativos de vagas apontadas por atividade no anexo único.

Art. 21. Novas vinculações deverão observar, sob pena de nulidade, os limites quantitativos de vagas apontadas por atividade no anexo único.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 5.805, de 22 de março de 2017.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n.165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**Senhor Presidente,**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Autoriza a concessão de incentivos à empresa Clínica de Doenças Renais S/S., no âmbito do Programa de Incentivos Para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES)."**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29 de 25 de outubro de 1999, modificado pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, que concede incentivos previstos no *PRODES - Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande*, como forma de apoio do Município aos Projetos de Instalação ou Ampliação de empresas, em imóveis próprios localizados no Município, ou em Instalação nos Polos Empresariais Municipais, especialmente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do *CODECON - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico*, conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, considerando que todo Projeto de Lei enviado atende perfeitamente os objetivos pretendidos pelo Poder Executivo Municipal ao criar o *PRODES*, previstos no art. 1º e incisos, da Lei Complementar n. 29 de 25/10/1999, contemplando o empreendimento no ramo de atendimento médico na área de nefrologia, setor este que precisa de todo o apoio da Administração Municipal, para ser melhorado e fortalecido, administração esta na qual essa Casa de Leis está inserida.

Considerando que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Legislação do *PRODES*, tanto na fase postulatória como na fase instrumental prevista no Art. 3º do Decreto n. 9166/2005, decreto este que regulamentou o referido Programa.

Considerando ainda, que o Projeto de Lei ora enviado está inserido em uma remessa de projetos que poderão movimentar a cidade de Campo Grande no que se refere ao desenvolvimento econômico, bem como gerar um número expressivo de empregos nesta Capital, e tendo em vista, assim, que a ausência de celeridade neste caso poderá causar prejuízos aos investimentos da empresa, vimos solicitar a apreciação em Regime de Urgência, conforme facultam os arts. 148, 149 e 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoriza a concessão de incentivos à empresa Clínica de Doenças Renais S/S., no âmbito do Programa de Incentivos Para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES)

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º De acordo com o art. 2º, Inciso III, da Lei Complementar (Municipal) n. 29, de 25 de outubro de 1999 e Processo Administrativo n. 34.091/2018-16, de 12 de abril de 2018, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, conforme Deliberação n. 105/ CODECON, de 27/08/2018, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES para a empresa **CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S/S.**, CNPJ/MF n. 26.813.683/0001-90, na forma de: isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por 05 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel localizado na Rua Antônio Maria Coelho, parte do Lote 72, com 360 m²; redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento), quando o serviço for intermediado por convênio, e para 4% (quatro por cento), quando o serviço for pago diretamente pelo particular, pelo período de 05 (cinco) anos, em qualquer das hipóteses; contratação e qualificação da mão de obra a ser utilizada no empreendimento em convênio a ser estabelecido com a Fundação Social do Trabalho - FUNSAT.

Parágrafo único. Para efetivação dos incentivos constantes do "caput", os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela BENEFICIÁRIA e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelas partes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no Parágrafo único acima, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir as exigências previstas no Art. 3º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores, que regulamentou a Lei Complementar (municipal) n. 29 de 25/10/1999, e alterações posteriores.

Art. 3º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do *caput*, a BENEFICIÁRIA deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 29 de 25/10/1999, e alterações

posteriores, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166 de 22/2/2005, e alterações posteriores.

Art. 4º Caso a BENEFICIÁRIA descumpra qualquer dos dispositivos previstos na Lei Complementar (municipal) n. 29, de 25/10/1999 e alterações posteriores, os incentivos concedidos serão cancelados, cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, em conformidade com o Art. 10-B da referida lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.**Senhor Presidente,**

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 569/2018, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde no Município de Campo Grande - MS informarem, a partir da identificação da Síndrome de Down, seja durante a gravidez ou dos recém-nascidos, às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com Síndrome de Down, e dá outras providências."** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto ao art. 5º do presente Projeto de Lei, justificando para tanto que o artigo a ser vetado viola o princípio constitucional da razoabilidade. Veja-se trecho do parecer exarado:

3 – ASPECTOS JURÍDICOS

O Projeto de Lei Complementar n. 569/2018 estabelece que os hospitais públicos e privados no Município de Campo Grande se obrigam a proceder a comunicação imediata, desde a identificação durante a gravidez e dos recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades em pessoas com deficiência (art. 1º).

Com base no Projeto de Lei apresentado "os hospitais público e privado ficam obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis legais, lista com dados completos de instituições, entidades e associações que ofereçam tratamento especializado para os recém-nascidos portadores de Síndrome de Down (art. 3º).

O artigo 4º do projeto destaca os propósitos e objetivos do Projeto de Lei. Ressalte-se, inicialmente, que o projeto pode prosseguir, eis que elaborado no exercício da competência legislativa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal o qual atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Explicando acerca da expressão interesse local dos Municípios, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (in *Competências na Constituição de 1988*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior. A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (in *Direito Municipal Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexivamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o artigo 5º da minuta em exame dispõe:

"Art. 5º Em caso de descumprimento desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência.”

Parágrafo único. O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.”

Acerca do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz as seguintes considerações:

“Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio, cultural, propriedade.”

Conforme destacado anteriormente, não obstante se possa claramente identificar relevante interesse público no projeto de Lei Complementar, estabelecer penalidade, de cunho pesadíssimo, aos hospitais públicos e privados deste Município não se mostra razoável ou proporcional. Uma vez que a multa em si deve ser tão somente um aspecto pedagógico do programa e não a base e o fim do mesmo.

Ademais os hospitais têm regras de gestão previamente definidas pelo Ministério da Saúde, via portarias que definem diretrizes essenciais ao funcionamento

dos hospitais (artigo 24, XII e parágrafo primeiro da CF).

Sendo assim, sugere-se o veto do artigo 5º do projeto sob análise, uma vez que este é inconstitucional por ferir os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ser matéria de competência concorrente. No tocante aos demais artigos salientam-se que os mesmos foram apresentados em consonância com o princípio constitucionais visando amparar e garantir atendimento às crianças com Síndrome de Down.

Assim, com exceção do artigo 5º, o Projeto de Lei Complementar n. 569/2018 não apresenta vício. Feitas tais considerações, por derradeiro, observa-se dos documentos acostados aos autos do processo em análise que o projeto está devidamente acompanhado da respectiva Justificativa.

Desta forma, uma vez demonstrada a falta de proporcionalidade e razoabilidade para a fixação da penalidade disposta no art. 5º, seu veto se impõe, conforme já explanado em parecer.

Assim, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NÃO SOMOS DA RUA

MAS, POR ABANDONO, ELA VIROU NOSSO LAR.

DEZEMBRO VERDE - É HORA DE ERRADICAR O ABANDONO AOS ANIMAIS - ACOLHA, DENUNCIE!

A posse responsável é uma obrigação de todo cidadão.
Seja humano e evite as consequências legais.



camaracgms

camaramunicipalcg

www.camara.ms.gov.br

